

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 893, de 2019)

Acresça-se o § 4º ao art. 5º e dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto 2019:

“Art. 5º

.....

§ 4º Os Conselheiros serão servidores públicos efetivos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.”

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores públicos efetivos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A gestão do Quadro Técnico-Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.”

SF/19683.99128-10

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca adequar a estrutura da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a fim de garantir que os membros das UIF “mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos”.

Segundo o GAFI, as unidades de inteligência financeira de cada país devem ser capazes de “obter e mobilizar recursos necessários para realizar suas funções, de forma individual ou rotineira, livres de qualquer influência ou interferência política governamental ou setorial indevida, o que pode comprometer sua independência operacional”, recomendação que será frontalmente desconsiderada caso a Medida Provisória seja aprovada conforme sua redação original.

A inclusão do § 4º ao art. 5º e a nova redação do art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 893, de 2019, unem-se no mesmo eixo temático: impedir que cidadãos sem vínculo perene com o serviço público federal ocupem funções relevantes na Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Os Conselheiros da UIF, bem como os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo, não só serão competentes para julgar processos administrativos sancionadores, atividade típica e privativa de servidores públicos, mas também terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário, fiscal e funcional, sendo imprescindível que tenham experiência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Tamanha a importância desta matéria, o Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Medida Provisória que cria, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo ela uma autarquia, integrada, unicamente, por servidores públicos efetivos. Também foi aprovada pelo Senado Federal, e aguarda votação na Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Senador Eduardo Gomes, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão. Abrir a possibilidade do acesso aos dados do cidadão que não seja ao Estado pode significar, portanto, a contramão do que justificou a aprovação, tanto da PEC pelo Senado, quanto da Medida

SF/19683.99128-10

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SIMONE TEbet

Provisória, pelo Congresso Nacional, ou seja, a garantia da proteção dos dados pessoais, por meio, exclusivamente, do Estado, como deve ser.

A utilização indevida de dados pessoais, amplamente divulgada pela imprensa nos últimos tempos, também justifica esta Emenda. Não há mais informação que se mantenha por muito tempo sob sigilo. O que somos e o que fazemos geram informações que se transformam em ferramentas de negócios para todos os tipos de atividades, lícitas ou não. Há quem diga que a informação é o combustível do futuro. Que ela não seja, portanto, combustível para o ilícito e para interesses pessoais e de grupos, que podem estar representados, tanto no Conselho, quanto no Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Esta Emenda cria, portanto, mecanismos que vão além da proteção contra a influência ou a interferência política governamental ou setorial indevida, ao impedir que as informações referentes ao cidadão brasileiro possam ser utilizadas para fins que não sejam os de interesse público.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEbet**

SF/19683.99128-10